

que uma anuidade ou a primeira prestação de cada anuidade não forem pagas antes de findos os períodos a que dizem respeito.

Art. 16.º Se o subscritor, no prazo de dez dias após a interrupção de comunicações a que se refere o artigo anterior, efectuar voluntariamente o pagamento das importâncias em dívida, a concessão será considerada como prorrogada e as comunicações restabelecidas. Em caso contrário, o material será retirado e não voltará a ser instalado sem que sejam pagas novas taxas de instalação.

Art. 17.º É permitido a qualquer subscritor em regime de pagamento da sua anuidade em prestações rescindir em qualquer altura a sua concessão para optar pela forma de pagamento anual.

§ único. A nova concessão deverá ter início no dia 1 do mês seguinte àquele a que diz respeito a última prestação paga.

Art. 18.º À instalação de postos nas rêdes de Lisboa e Pôrto é aplicada uma taxa igual à que vigora para os postos instalados nas restantes rêdes permanentes do País.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Duarte Pacheco*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Decreto n.º 22:750

Considerando a necessidade de esclarecer a situação presente do Fundo cambial de Angola e de separar as transferências atrasadas das transferências correntes;

Tendo em atenção os abusos que à sombra dos regimes criados pelos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 21:912 se têm praticado, com prejuízo do Fundo cambial e da resolução do problema das transferências, de onde resulta a urgente necessidade de fazer regressar, tanto quanto possível, o regime cambial à pureza dos princípios em que inicialmente tinha sido concebido pelo decreto n.º 19:773;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No Fundo cambial de Angola serão consideradas em conta especial, para por ela serem movimentadas, todas as requisições de transferências para pagamentos de débitos vencidos até 31 de Dezembro de 1932.

Serão incluídas na conta referida no presente artigo:

a) Todas as requisições de transferências para pagamento de mercadorias importadas antes de 1 de Outubro de 1932;

b) Todas as requisições para transferência de juros vencidos e rendas cobradas na colónia, bem como de lucros ou rendimentos arrecadados em Angola antes de 31 de Dezembro de 1932.

Art. 2.º Para cobertura das requisições que entrem na conta especial referida no artigo anterior serão destinados em cada rateio até 15 por cento da quantia total oferecida para coberturas.

§ 1.º A importância que por virtude do artigo 15.º do decreto n.º 21:912 é destinada à cobertura de transferências a fazer por conta do n.º 1.º do artigo 16.º do regulamento do Fundo cambial é calculada depois de feita a dedução dos 15 por cento para cobertura de transferências atrasadas, a que se refere o presente artigo.

§ 2.º Na distribuição destas coberturas observar-se-ão os princípios em vigor.

Art. 3.º As requisições de transferências atrasadas serão requeridas pelos interessados, em Loanda, ao Fundo cambial, dentro dos trinta dias que se seguirem à publicação deste decreto no *Boletim Oficial* da colónia, e acompanhadas dos elementos que provem a legitimidade da transferência.

§ 1.º O Conselho de Câmbios, em Loanda, examinará todas as requisições, resolvendo, por maioria, concedê-las ou denegá-las.

§ 2.º Das transferências autorizadas, nos termos do presente artigo, será organizada uma lista, observando-se a classificação por números, estabelecida no artigo 17.º do decreto n.º 19:773 e na portaria n.º 7:525, de 14 de Fevereiro de 1933.

§ 3.º Para as transferências atrasadas que couberem no n.º 1.º do artigo 16.º do regulamento do Fundo cambial serão, em cada rateio, destinados 10 por cento da quantia total das coberturas referidas no corpo do artigo 2.º

§ 4.º Não poderão ser realizadas transferências atrasadas que não estejam autorizadas e mencionadas na lista a que se refere o § 2.º deste artigo.

Art. 4.º As requisições de transferências a atender que caibam dentro do n.º 1.º do artigo 16.º do regulamento do Fundo cambial serão consideradas sempre separadamente das mais requisições, não devendo ser englobadas na lista geral das requisições a atender, observado sempre o artigo 15.º do decreto n.º 21:912.

Art. 5.º Desde a data do presente decreto não concederá o governador geral de Angola novas autorizações para aplicação do regime do artigo 7.º do decreto n.º 21:912.

§ único. No fim do prazo de um ano, referido no § 4.º do artigo 7.º, fazendo-se qualquer renovação, a percentagem a entregar ao Fundo cambial, nos termos do n.º 1.º do referido artigo, será elevada para 40 por cento, e a do n.º 2.º será diminuída para 60 por cento.

Art. 6.º É elevada desde já para 70 por cento a percentagem de 50 por cento mencionada no artigo 8.º do decreto n.º 21:912.

Art. 7.º É revogado o artigo 12.º do decreto n.º 21:912.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Armando Rodrigues Monteiro*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Secretaria Geral

### Decreto-lei n.º 22:751

Convindo remodelar os serviços de medicina escolar dependentes do Ministério da Instrução Pública em conformidade com o disposto na alínea b) do artigo 25.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931;

Usando da faculdade conferida pela 3.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério da Instrução Pública a Direcção Geral da Saúde Escolar, que superintenderá em tudo que respeite às condições sanitárias, médico-pedagógicas e higiénicas do pessoal discente das escolas oficiais e particulares, dos respectivos meios de ensino e edificios.

§ único. O director geral da saúde escolar exercerá as funções que por lei são conferidas aos funcionários desta categoria e mais as de direcção e inspecção de todos os serviços dependentes da sua jurisdição.